



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.426, DE 2021** **(Do Sr. Loester Trutis)**

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Dispõe sobre a suspensão pelo prazo de quatro anos do auxílio-reclusão, em razão do contingenciamento de gastos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Dispõe sobre a suspensão pelo prazo de quatro anos do auxílio-reclusão, em razão do contingenciamento de gastos e priorização de áreas como educação e saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 80 e revoga todos os parágrafos do artigo, do §§ 1º ao 8º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 80. O auxílio-reclusão permanecerá suspenso, pelo prazo de quatro anos, em razão do contingenciamento de gastos e priorização de áreas como educação e saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.



JUSTIFICATIVA

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que é pago diretamente aos dependentes do segurado encarcerado. Somente até outubro de 2020, o número de dependentes do Auxílio-Reclusão subiu 26,4%, com 44.533 beneficiários, segundo os dados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **sendo o maior número de beneficiados desde maio de 2019.**¹

Com o aumento de dependentes, o gasto do governo federal também avançou de forma significativa para 33,8%, em comparação com o mesmo mês de 2019, isto significa aos cofres públicos, mensalmente, o total de R\$50,6 milhões apenas com pagamento do benefício.²

Tendo em vista a pandemia de COVID-19 e suas consequências econômicas, técnicas, educacionais, sociais, culturais e políticas, o País tem tentado se restabelecer e reerguer em todos os setores, principalmente na área econômica. Por essa razão, o presente projeto de lei suspende por quatro anos o pagamento do auxílio-reclusão, como mais uma medida imposta e necessária para auxiliar neste processo de recuperação do nosso País e priorizar o investimento nas áreas como educação e saúde.

Além do mais, os anos de 2020 e 2021 foram marcados pela atipicidade em razão da pandemia do novo coronavírus, que além das vítimas fatais desta doença, comprometeu a economia do nosso País de forma estrondosa, ocasionando em uma crise financeira e empenhamento acima do planejado do orçamento da União.

A medida é, acima de tudo, necessária, relevante e imprescindível. Observa-se que o Poder Executivo tem se empenhado em tirar o país da crise, por todos os meios que são disponíveis, sendo assim, é necessário que o Poder Legislativo trabalhe em conjunto, confeccionando e aprovando propostas que estão em conformidade e

1 <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps102020-final.pdf>

2 <https://www.poder360.com.br/economia/numero-de-beneficiarios-do-auxilio-reclusao-sobe-264-na-pandemia/>



comunhão com o objetivo final, qual seja, contribuir e auxiliar que o País caminhe ao devido equilíbrio das contas públicas, e, por consequência, proporcionando uma vida mais digna, justa e de qualidade para toda a população brasileira.

Desta maneira, tendo em vista a pertinência e importância da proposta, contamos com o apoio dos nossos pares, para que o projeto de lei seja aprovado o quanto antes.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219089638200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de

baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Subseção X Dos Pecúlios

Art. 81. [*\(Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
